



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP
"A Pérola da Mantiqueira"

DECRETO N.º 5.336, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Altera dispositivos e prorroga a vigência do Decreto Municipal n.º 5.290, de 16 de abril de 2021, que Classifica o Município na FASE de Transição do Plano São Paulo, no âmbito do Município de Vargem Grande do Sul

O Prefeito de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que o Município de Vargem Grande do Sul está classificado na FASE DE TRANSIÇÃO, do Plano São Paulo, conforme disposto no Decreto Municipal n.º 5.290, de 16 de abril de 2021;

Considerando que o Decreto Estadual n.º 65.792, de 11 de junho de 2021 estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020 até 30 de junho de 2021;

Considerando o aumento expressivo no número de contaminações por COVID-19 no município apurado nos últimos dias;

Considerando que é recomendado aos municípios com índice de ocupação de leitos –UTI superior a 90% a ampliação do grau de restrição de desempenho de atividades, com a finalidade de prevenir o colapso nos atendimentos hospitalares;

Considerando que o momento requer maior atenção no tocante às medidas de contenção da disseminação da pandemia, objetivando resguardar a saúde da população e os atendimentos hospitalares.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estendidas, até 25 de junho de 2021, as medidas previstas no Decreto Municipal n.º 5.290, de 16 de abril de 2021.

Art. 2º O Decreto Municipal n.º 5.290, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
[...]"

II - No período compreendido entre os dias 24 de abril e 25 de junho:

....."

Art. 2º-A. Ressalvado o disposto no artigo 1º, considerando que a lotação de internações por COVID-19 neste Município encontra-se em nível crítico, fica suspenso(a)(s), excepcionalmente, no período compreendido entre as 0h00 do dia 18 de junho e 23h59 do dia 25 de junho de 2021:

I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas, bem como eventos, convenções e atividades culturais;

II – o consumo local em supermercados, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, padarias, e congêneres alimentícios, bem como em bares, lojas de conveniências e similares, sem prejuízo dos serviços de entrega “delivery” vedado “drivethru”;

III - as aulas e atividades letivas presenciais em todas as unidades escolares da rede municipal, estadual e privada de ensino, no âmbito do município de Vargem Grande do Sul, exceção feita às atividades remotas e de suporte educacional, atividades internas e administrativas.

§ 1º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de forma parcial, restrita e controlada, exclusivamente para o recebimento de valores devidos pelos clientes, vedada qualquer venda presencial ou prestação de serviço no local.

§ 2º Fica autorizado aos comércios em geral a realização de vendas de forma online mediante entrega no sistema “delivery” vedado “drivethru”.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I – saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderia e serviços de limpeza e hotéis;

II – alimentação: supermercados, açougues e congêneres, limitado o funcionamento no máximo até as 20h00;

a) para o funcionamento dos estabelecimentos descritos no inciso II deste artigo, deverá ser observado o limite máximo de 50% de sua capacidade total de pessoas.

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior deverão os estabelecimentos descritos neste inciso incentivar e priorizar as vendas em pelo menos 30% de seu total no sistema “delivery”, bem como orientar seus clientes, utilizando-se, para tanto, todos os meios ao seu alcance, tais como folhetos informativos, funcionários, sistema de som ambiente, etc., sobre os horários com menor fluxo de pessoas e, ainda, que compareça apenas um membro por família para realização de suas compras, a fim de se evitar aglomerações e a preservação do distanciamento social.

c) nos supermercados que possuam departamentos de padaria e açougue deverá ser mantido funcionário para controle e fiscalização das normas sanitárias notadamente daquelas inerentes ao distanciamento social, evitando-se aglomerações.

III - os serviços de entrega “delivery”, vedado “drivethru”, de bares e afins, restaurantes, padarias e congêneres, limitado até as 23h00;

IV - abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e derivados;

a) nos casos dos postos de combustíveis e derivados, ressalvadas as disposições neste decreto, aplicar-se-ão, ainda, as disposições constantes no Decreto Municipal n.º 5.250, de 26 de fevereiro de 2021, enquanto permanecerem aquelas medidas complementares de restrição de circulação;

V – segurança: serviços de segurança privada;

VI – comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e bancas de jornal;

VII – atividades religiosas coletivas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias, excepcionalmente até as 12h00 do dia 20 de junho de 2021, tendo em vista os compromissos já agendados até esta data;

VIII - serviços bancários e unidades lotéricas;

IX - Petshops, casas de ração e demais estabelecimentos relacionados à saúde animal;

X - serviços funerários;

XI – construção civil e indústria;

XII – manutenção e zeladoria;

XIII – serviços de call center;

XIV – assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

XV – oficinas de veículos automotores e empresas de locação de veículos;

XVI – transporte público coletivo, táxis, serviços de entrega e estacionamentos;

XVII - lojas de materiais de construção somente no sistema “delivery” e “drivethru”;

XVIII – demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria de Saúde.

§ 1º Durante o funcionamento dos estabelecimentos descritos nos incisos deste artigo, deverá o proprietário manter funcionário próprio para o controle de eventual fila e manutenção de distanciamento mínimo de 2 metros entre cada cliente.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 17, deste decreto, e seus parágrafos, especialmente no que se refere à comunicação, à autoridade policial e Ministério Público, de eventual infração penal pelo sujeito.

Art. 3º Como condição para continuidade de suas atividades, os estabelecimentos referidos nos artigos 2º e 2º-A deverão observar as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º Excepcionalmente, nos dias 30 de maio, 06, 13 e 20 de junho de 2021, somente poderão funcionar os serviços de entrega de mercadorias no endereço solicitado pelo comprador (delivery) até as 23h00, vedado atendimento presencial e venda no local, regra esta que se aplica, inclusive, às atividades essenciais.

.....

§ 4º As atividades religiosas de caráter individual poderão funcionar de segunda a sábado com 30% da capacidade de ocupação, até, no máximo, as 20h00, seguindo-se os demais protocolos sanitários previstos em regulamento.

§ 5º Nos dias 30 de maio, 06, 13 e 20 de junho de 2021, fica vedada a realização de feira livre no município, podendo esta ser realizada, excepcionalmente, nos dias 29 de maio, 05 e 12 de junho, durante o período vespertino, vedado o consumo local.

.....

Art. 17. O descumprimento de quaisquer das disposições previstas neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como as previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Código Sanitário Federal).

.....

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos parágrafos anteriores, o agente que constatar eventual infração penal, comunicará o fato a autoridade policial local e/ou ao Ministério Público, com vistas à apuração dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal e, acaso haja menores envolvidos, ao Conselho Tutelar para as providências no âmbito do direito da infância e juventude.

.....”

Art. 3º As disposições previstas no Art. 1º deste decreto entram em vigor em 17 de junho e as demais às 00h00 do dia 18 de junho de 2021.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Vargem Grande do Sul, 17 de junho de 2021.


AMARILDO DUZI MORAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 17 de junho de 2021.


RITA DE CÁSSIA CÔRPES FERRAZ